



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS  
CNPJ: 01.616.269/0001-60**

**PARECER**

**REFERÊNCIA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DAVINÓPOLIS (MA). SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS "STARTBID", EM PLATAFORMA WEB (ON-LINE). REGULARIDADE COM A LEI Nº LEI 8.666/1993, ART. 25, INCISO I.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos excelentíssimo senhor **Secretário Municipal de Administração e Planejamento**, acerca da possibilidade da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA DE GESTÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS "STARTBID", EM PLATAFORMA WEB (ON-LINE), levando-se em consideração o valor da previsto para a contratação que é de R\$ 22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais).

Juntamente com a consulta é encaminhado o ofício contendo a justificativa da contratação pretendida, da escolha do fornecedor e o preço proposto, orçamento, bem como o Termo de Referência contendo o objeto detalhado e as condições para a contratação.

**1. DO FUNDAMENTO JURÍDICO**

Prima facie, cumpre salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A lei 8.666/93, em seu artigo 25 "*in verbis*" menciona:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

**I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; ...**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS**  
**CNPJ: 01.616.269/0001-60**



## 2. DO PARECER

Feitos as considerações iniciais do que a doutrina nos leciona acerca do tema, passamos a tratar especificamente do caso em tela.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados.

Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a consagração dos artistas, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à pesquisa de mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

***Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.***

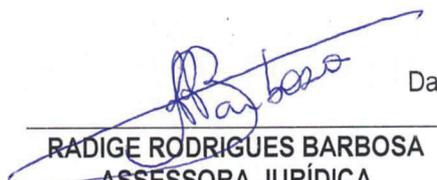
Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance artística desejada. Em sendo assim, entendemos ser **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, tendo em vista que a Banda atende aos requisitos acima mencionados.

## 3. CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, com fundamento nos artigos supracitados artigos da Lei nº. 8.666/93 esta Procuradoria apresenta parecer FAVORÁVEL para ratificação e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Este é o entendimento da Procuradoria Municipal, pelas razões expostas neste documento.

É o parecer.

  
**RADIGE RODRIGUES BARBOSA**  
**ASSESSORA JURÍDICA**  
**OAB/MA 4.403**

Davinópolis – MA; 23 de agosto de 2022